



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 11020.001647/98-41
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9303-002.908 – 3ª Turma
Sessão de 09 de abril de 2014
Matéria FINSOCIAL - COMPENSAÇÃO
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado MADARCO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/06/1982 a 31/12/1982

INDÉBITO TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO/COMPENSAÇÃO. AÇÃO JUDICIAL. CUMPRIMENTO.

A decisão judicial deve ser cumprida dentro dos limites nela determinados, observados seu comando e as normas vigentes à época da interposição petição perante o Poder Judiciário.

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO FINANCEIRO. DÉBITOS DE TERCEIRO. CONVERSÃO EM DCOMP. IMPOSSIBILIDADE.

O pedido de compensação de crédito financeiro próprio com débito tributário de terceiro, pendente de julgamento na data da instituição da compensação, mediante Declaração de Compensação (Dcomp), não se converteu nesta declaração, para os efeitos previstos na legislação tributária que instituiu essa modalidade de compensação.

COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. INOCORRÊNCIA.

Inexiste amparo legal para se aplicar a homologação tácita da compensação de débito tributário com crédito financeiro de terceiro, objeto de pedido de compensação, porque tal pedido, ainda que pendente de apreciação, na data de instituição da Dcomp, não foi convertido em declaração de compensação (Dcomp).

Recurso Especial do Procurador Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso especial. Vencidos os Conselheiros Nanci Gama, Rodrigo Cardozo

Miranda, Fabiola Cassiano Keramidas e Maria Teresa Martínez López, que negavam provimento

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente Substituto

Henrique Pinheiro Torres - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Cardozo Miranda, Rodrigo da Costa Pôssas, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Joel Miyazaki, Fabiola Cassiano Keramidas, Maria Teresa Martínez López e Luiz Eduardo de Oliveira Santos.

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto em tempo hábil pela Procuradora da Fazenda Nacional ao Acórdão 301-32.545, por meio do qual foi dado provimento ao recurso voluntário.

O acórdão recorrido recebeu as seguintes ementas:

“Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Período de apuração: 01/06/1982 a 31/12/1982

Ementa: NORMAS PROCESSUAIS – CONVERSÃO DE PEDIDO DE COMPENSAÇÃO EM DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa na data em que passou a vigorar a novel legislação disciplinadora da matéria serão considerados declaração de compensação, desde o momento de seu protocolo na repartição fiscal.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO – HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

O Prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 05 anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. Transcorrido esse prazo sem que a autoridade administrativa se pronuncie, considerar-se-á homologada (homologação tácita) a compensação declarada pelo sujeito passivo e, definitivamente, extinto o crédito tributário nela declarado.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO”

Intimada desse acórdão, a Procuradora da Fazenda Nacional interpôs recurso especial de divergência (fls. 457/465), requerendo a sua reforma a fim de que seja afastada a homologação tácita da compensação, reconhecida na decisão recorrida, e os autos remetidos à instância “a quo” para que se analisem as demais questões constantes dele, decadência do direito do interessado pedir a restituição/compensação e ofensa à coisa julgada, alegando, em síntese, que os pedidos de compensação de crédito próprio com débito de terceiros pendente de

apreciação na data de instituição da compensação, mediante Declaração de Compensação (Dcomp), não foram convertidos em Dcomp, nos termos do art. 74, caput, da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, c/c a redação dada pela Lei nº 10.833, de 30/12/2003.

Intimado do acórdão do acórdão recorrido e do recurso especial interposto pela Procuradora da Fazenda Nacional, o interessado apresentou contrarrazões (fls. 481/487), requerendo, em preliminar, a rejeição do recurso especial da Fazenda Nacional, sob o argumento de que *“a recorrente apenas apresentou acórdão com entendimento diverso daquele consignado na decisão, sem tampouco apresentara as datas do requerimento da compensação, haja vista que a lei em análise sofreu inúmeras alterações”*, e, no mérito, a manutenção da decisão da segunda instância, sob o fundamento de que a vedação à homologação tácita de Dcomp com créditos de terceiros é posterior ao protocolo do seu pedido de compensação, em 06/08/1998, visto que foi inserida pela Lei nº 11.051, de 2004.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Henrique Pinheiro Torres, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Quanto à preliminar suscitada pelo interessado de que não foi provado o entendimento diferente em julgamentos de outras Turmas do CARF e/ ou de outras Câmaras do antigo Conselho de Contribuintes, sobre a matéria (homologação tácita), o Exame de Admissibilidade de Recurso Especial, datado de 04/01/2012, às fls. 489/491, demonstrou e provou que ficou *“configurada a necessária identidade fática (em ambos discutiu-se a compensação com créditos de terceiros), a interpretação assentada no acórdão recorrido é diametralmente oposta da fixada no paradigma: o primeiro entendeu que o § 4º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, em sua atual redação, dava espedeque à pretensão de homologação tácita, enquanto o segundo não”*.

Realmente do exame do acórdão paradigma apresentado às fls. 466/472, constata-se com segurança a divergência de entendimento entre as decisões.

Assim, rejeito a preliminar contra o seguimento do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, suscitada pelo interessado.

No mérito, o presente processo trata exclusivamente da compensação de crédito financeiro do interessado contra a Fazenda Nacional, cujo direito à repetição lhe foi reconhecido na esfera judicial, ação ordinária nº 9894470.

A decisão judicial favorável ao interessado, condenou a União Federal a lhe restituir os indébitos do Finsocial, objeto do pedido de compensação em discussão. O trânsito em julgado ocorreu na data de 02 de setembro de 1992 (fls. 217). Efetuados os cálculos do montante a ser restituído, a sentença da conta foi homologada (fls. 277) e a União Federal

citada (fls. 285). Vencido o prazo de 10 (dez) dias, sem a interposição de embargos (fls. 287), o interessado iniciou a execução da sentença, visando a restituição dos indébitos.

Contudo, posteriormente, na fase de expedição do respectivo precatório (fls. 289), o interessado protocolou requerimento ao Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal da 2ª Vara, informando a desistência da execução e, ao mesmo tempo, requerendo autorização para a compensação do crédito financeiro com débitos de Cofins (fls. 293).

O Exmo Sr. Dr. Juiz Federal intimou a Fazenda Nacional daquele requerimento e solicitou sua manifestação a respeito.

Em atendimento à solicitação do Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal, a Fazenda Nacional apresentou o requerimento às fls. 323, informando que o interessado postulou repetição dos indébitos e não compensação e que tal pedido representava inovação impositiva na atual fase do processo. Assim, não concordou com a compensação proposta.

Por meio do Despacho SRIP Nº 00.0989447-0, datado de 06/05/1997, às fls. 325, o Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal indeferiu o requerimento do interessado, mantendo a restituição reclamada, na ação ordinária, e, ainda, determinou a baixa e o arquivamento dos autos.

Posteriormente, o interessado protocolou, em 18/06/1997, novo requerimento àquele Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal (fls. 331/335).

Contudo, não nos autos quaisquer decisões sobre tal requerimento, ao contrário, o Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal determinou o arquivamento dos autos, em 24/06/1997, conforme despacho às fls. 337.

Dessa forma, a compensação do crédito financeiro indicado no pedido de compensação, em discussão, independentemente de ser utilizado em compensações com débitos próprios e/ ou de terceiros, estava vedada por expressa decisão judicial.

Quanto à homologação tácita de compensação de crédito financeiro próprio com débitos tributários de terceiros, objeto do pedido de compensação pendente de julgamento na data de instituição da Dcomp, inexistente amparo legal para o reconhecimento de sua ocorrência.

A compensação de débitos tributários com créditos financeiros contra a Fazenda Nacional, mediante a apresentação de Dcomp, foi instituída por meio da Medida Provisória (MP) nº 66, de 29 de agosto de 2002, com vigência a partir de 1º de outubro de 2002, convertida na Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, que deu nova redação ao art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, nos seguintes termos:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

[...].

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 5º A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

[...].”

Já o instituto da homologação tácita surgiu com a edição da MP nº 135, de 30 de outubro de 2003, com vigência a partir desta mesma data, convertida na Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, que, por meio art. 17, deu nova redação ao art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, incluindo nele o parágrafo 5º, assim dispendo:

“§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.”

Ora, segundo estes dispositivos legais, somente podem ser objeto de compensação, mediante a apresentação de Dcomp, créditos financeiros e débitos tributários do mesmo contribuinte, administrados pela Secretaria da Receita Federal. Também, conseqüentemente, somente se converteram em Dcomp os pedidos de compensação de créditos financeiros e débitos tributários do mesmo contribuinte. Pedidos de compensação de créditos financeiros cedidos por terceiros não foram convertidos em Dcomp.

Posteriormente, ratificando o disposto no caput do art. 74, citado e transcrito acima, de que a compensação de crédito financeiro com débito tributário de terceiro não estava e não está amparada neste dispositivo legal, a Lei nº 10.051, de 2004, incluiu o § 12 naquele artigo, assim dispendo:

“§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses:

[...];

II – em que o crédito:

a) seja de terceiros;

[...].”

Dessa forma, não há que se falar em homologação tácita, no presente caso.

Quanto ao pedido da recorrente para que, se decidido que não ocorreu a homologação tácita, os autos sejam baixados à autoridade “a quo” para análise da decadência do direito de o interessado pedir a restituição/compensação do crédito financeiro e a ofensa à coisa julgada, entendo desnecessária, tendo em vista que este processo trata exclusivamente de pedido de compensação de crédito e não de repetição de indébitos tributários.

Assim, demonstrado e provado que a compensação, em discussão, não fora autorizada pela decisão judicial transitada em julgado, ao contrário requerida ao Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal, foi indeferida e, ainda, que não ocorreu a homologação tácita, o julgamento daquelas matérias fica prejudicado.

Com essas considerações, voto no sentido de **dar provimento** ao recurso especial da Procuradora da Fazenda Nacional, restabelecendo, desta forma, a decisão de primeira instância.

Henrique Pinheiro Torres